



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-3044
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338 - Centro - CEP: 68.250-000

LEI Nº. 5.545, de 30 de janeiro de 2019.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Óbidos (REFIS – MUNICIPAL/ÓBIDOS/PA), concedendo prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS, Estado do Pará.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Óbidos, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial - IPTU; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Taxas e outros débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, desde que requeridos no prazo e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei complementar, de acordo com o disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal e art. 97, VI, da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo Único. Poderá ser concedida anistia de multas e juros e isenção de correção monetária, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º - O crédito de natureza tributária ou não tributária poderá ser quitado a vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos, principais e acessórios, existentes na indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, com concessão de anistia e isenção deferidas nos percentuais e formas seguintes:

I - Em parcela única, quitada até o dia 28 de Maio de 2019, com exclusão de 100% (cem por cento), sobre o valor das multas, dos juros e da correção monetária incidentes sobre o valor principal da obrigação;

II - Débitos nos valores até R\$-10.000,00 (dez mil reais) em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, pagas até o dia 15 de cada mês de vencimento, com exclusão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-3044
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338 - Centro - CEP: 68.250-000

90% (noventa por cento) dos valores das multas, juros e correção monetária, desde que requeridos até o dia 28 de Maio de 2019;

III - Débitos nos valores até R\$-30.000,00 (trinta mil reais) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, pagas até o dia 15 de cada mês de vencimento, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas, juros e correção monetária, desde que requeridos até o dia 28 de Maio de 2019;

IV - Débitos nos valores acima de R\$-30.001,00 (trinta mil, e um, reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, pagas até o dia 15 de cada mês de vencimento, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos valores das multas, juros e correção monetária, desde que requeridos até o dia 28 de Maio de 2019;

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS Municipal deverá ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar para todos os pagamentos à vista e até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar para outras formas de pagamento, e deverá ser feita através do Termo de Acordo de Parcelamento (TAP), conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - A opção pelo REFIS municipal, uma vez requerida, sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º desta lei;

II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado;

IV - Expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo, ação judicial para suspensão ou desconstituição do débito, embargos à execução em curso, assim como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 4º - A opção pelo REFIS Municipal, previstos nesta Lei ficam vinculados e condicionados ao pagamento, em dia, e até as datas dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS deverá ser requerida na Divisão de Tributos e Arrecadação da Prefeitura, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Finanças o deferimento dos requerimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-3044
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338 - Centro - CEP: 68.250-000

Art. 5º - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

Art. 6º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescida da correção monetária respectiva.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver expediente bancário no último dia dos prazos previstos no caput deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º - Os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser contemplados por esta Lei de REFIS Municipal, cabendo a Procuradoria Jurídica requerer a suspensão do Processo Judicial, até a quitação integral do débito, e, extinguindo-se mediante a comprovação do pagamento total da dívida, custas judiciais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento e correspondente extinção do processo.

Art. 8º - A adesão ao REFIS e respectivo parcelamento será revogada automaticamente, independente de notificação, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multa, juros de mora e correção monetária, nos seguintes casos:

I - Atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 90 (noventa dias) para quaisquer das parcelas;

II - Não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e a desistência dos recursos e defesas já interpostos.

III - Não pagamento das custas processuais devidas e honorários advocatícios decorrentes do ajuizamento das ações judiciais.

Art. 9º - Os honorários advocatícios serão transacionados junto a Procuradoria Jurídica, não integrando a composição dos valores das parcelas, devendo os valores



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
CNPJ Nº. 05.131.180/0001-64 – Fone: (93) 3547-3044
Rua Deputado Raimundo Chaves, 338 - Centro - CEP: 68.250-000

serem recolhidos, em uma única parcela, na conta própria do Fundo da Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único – Nos pagamentos efetuados em uma única parcela, o valor dos honorários será reduzido à metade.

Art. 10 - Para fins de expedição de certidões, a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 11 - Os descontos de multa e juros dispostos nesta lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.

Art. 12 - O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 13 - O crédito objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

Parágrafo Único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, se já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS, em 30 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS
Prefeito Municipal de Óbidos.

Registrada e publicada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO**, em 30 de janeiro de 2019.

GENEVALDO GOMES DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Humano.